



## **LEI Nº 22.614, DE 11 DE ABRIL DE 2024**

Altera dispositivos da [Lei nº 21.880](#), de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipassgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 21.880](#), de 20 de abril de 2023, que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipassgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Ipassgo Saúde goza, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciais estaduais.”  
(NR)

“Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipassgo Saúde:

I – servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

II – servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

III – pessoal de que trata a [Lei estadual nº 8.974](#), de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

IV – pensionistas de ex-detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;

V – serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da [Lei estadual nº 10.150](#), de 29 de novembro de 1986;

VI – detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

VII – empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

VIII – grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII deste artigo, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado.” (NR)

“Art 2º .....

.....

III – receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

IV – doações, legados, subvenções, repasses, resarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

.....” (NR)

“Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os

percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde.” (NR)

“Art 5º .....

.....  
II – Diretoria– Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e

.....” (NR)

“Art 6º .....

I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás serão principal patrocinador;

.....

III – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

IV – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

V – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.

.....” (NR)

“Art 7º .....

I – 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II – 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III – 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

IV – 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

.....” (NR)

“Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I – Presidente; e

II – Diretores.” (NR)

“Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.” (NR)

“Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I – órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II – órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III – entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º– A; e

IV – o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;

II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;

III – as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;

IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;

V – as coberturas e exclusões assistenciais;

VI – as carências;

VII – os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e

VIII – as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998.” (NR)

“Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.” (NR)

“Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Lei nº 21.880](#), de 20 de abril de 2023:

I – o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e

II – o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO

Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 11/04/2024**

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 21.880 / 2023 Lei Ordinária Nº 8.974 / 1981 Lei Ordinária Nº 10.150 / 1986
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Poder Executivo Poder Legislativo
Categorias	Políticas Públicas Servidor Público Saúde